



RESOLUÇÃO Nº 007/2020 – CIB/PR

A Comissão Intergestores Bipartite – CIB/PR, em reunião ordinária realizada no dia 26 de Outubro de 2020; e

Considerando o papel do Sistema Único de Assistência Social -SUAS no contexto da Emergência em Saúde Pública, de proteção da população em situação de vulnerabilidade e risco social e no desenvolvimento de medidas para prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da disseminação do COVID-19;

Considerando que o Ministério da Saúde (MS) declarou, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência de infecção humana pelo COVID-19;

Considerando a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.298/2020 que declara situação de emergência em todo o território paranaense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0- doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento ao COVID-19;

Considerando a Resolução nº 004/2020 do CEAS/PR que aprova o Incentivo Benefício Eventual COVID-19 aos municípios paranaenses enquanto estratégia de atendimento emergencial a população em situação de vulnerabilidade;

Considerando o papel da gestão estadual da Política de Assistência Social de apoio técnico e financeiro aos municípios que possuem alta concentração de demanda, devido a situações diversas e atípicas, potencializando o atendimento emergencial e de qualidade a todas as pessoas que se encontram em território nacional;

Considerando que a abertura da fronteira do Brasil com o Paraguai em 15/10/2020, fechada em março de 2020, que culminou em concentração significativa de demanda por serviços das políticas públicas brasileiras, gerando situação de rua, principalmente de famílias com mulheres, crianças e adolescentes, no município de Foz do Iguaçu, que faz fronteira com a Cidade do Leste, cujas condições de vulnerabilidade e risco social ampliou em decorrência da pandemia da COVID-19;

Considerando a significativa demanda de migrantes em situação de rua, principalmente famílias com mulheres, crianças e adolescente, em município de fronteira



devido ao aumento das condições de vulnerabilidade e risco social decorrentes da pandemia da COVID-19;

Considerando o papel da Política de Assistência Social no atendimento emergencial e de qualidade aos migrantes que se encontram em território nacional;

Considerando o Ad Referendum 006/2020 – CEAS/PR, que aprovou o Incentivo Emergencial Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias ao município de Foz do Iguaçu;

RESOLVE

Capítulo I Do Objeto

Art. 1º Pactuar o Incentivo Emergencial Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias, que tem por finalidade a potencialização da oferta do serviço de acolhimento provisório por meio de Unidade de Acolhimento na modalidade de Casa de Passagem já existente no município e/ou implantação de outra unidade.

§1º O incentivo deverá ser utilizado exclusivamente para unidade de acolhimento para migrantes com o objetivo de atendimento emergencial e ampliação do serviço ofertado a este segmento populacional;

§2º O incentivo emergencial ainda tem a finalidade de aumentar a capacidade de resposta da rede socioassistencial no atendimento das famílias e indivíduos migrantes em situação de vulnerabilidade e risco social agravadas pela pandemia da COVID-19;

§3º Para cumprir os objetivos citados os recursos poderão ser utilizados em itens de custeio e capital;

Art. 2º A execução do recurso poderá ocorrer de forma direta ou indireta, em parceria com entidades da Organização da Sociedade Civil.

Parágrafo Único: Caso o município opte pela execução indireta do Serviço deverá respeitar a legislação vigente que define os procedimentos para Chamamento Público.



Capítulo II

Do Município Contemplado

Art. 3º O incentivo emergencial será repassado ao município de Foz do Iguaçu, uma vez que a reabertura da área fronteiriça entre Brasil e Paraguai, ocorrida na primeira quinzena de outubro/20, ocasionou um aumento expressivo da demanda de atendimento aos migrantes, principalmente mulheres acompanhadas de crianças e adolescentes, colapsando a rede socioassistencial do município.

Parágrafo Único: Nesse sentido compete ao Estado dar suporte financeiro aos municípios nas situações de emergência, as quais envolvem pessoas vulneráveis e em risco social independente da nacionalidade.

Capítulo III

Da Adesão

Art. 4º O município deverá formalizar o Termo de Adesão e Plano de Ação ao Incentivo Emergencial Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias, conforme modelo e prazo a serem disponibilizados pela SEJUF.

Parágrafo único. Os documentos designados no caput deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), sendo necessário anexar a resolução publicada no Sistema Fundo a Fundo (SIFF), na aba específica para este fim.

Capítulo IV

Dos Recursos

Art. 5º O recurso a ser utilizado para o Incentivo Emergencial Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias totaliza o montante de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), oriundos da Fonte 102. **§1º** O valor será repassado em parcela única, na modalidade fundo a fundo, em conta específica deste incentivo;

§2º O prazo de execução deverá ocorrer pelo período máximo de 06 (seis) meses após o recebimento do recurso;



§3º O recurso deve ser mantido em aplicação financeira, logo após o seu recebimento, conforme prevê legislação;

§4º É vedada a execução do recurso após o prazo de vigência do repasse.

Capítulo V

Dos Itens de Despesas e Das Vedações

Art. 6º Para cumprimento do disposto no §3º do artigo 1º, são consideradas despesas de custeio:

- I – Material de consumo para o desenvolvimento do serviço tipificado, tais como: Material de Expediente; Materiais de higiene e limpeza; Material de informática; Vestuário, Roupas de Cama e Banho e Gêneros Alimentícios;
- II – Pagamento de proventos da equipe de referência do serviço disposto nesta deliberação;
- III - Contratação de técnicos, oficineiros e estagiários.

Art. 7º Para cumprimento do disposto no §3º do artigo 1º são consideradas despesas de capital:

- I - Eletroeletrônicos;
- II - Mobiliário em geral;
- III - Equipamentos de informática;
- IV - Eletrodomésticos;

Art. 8º São vedadas despesas com:

- I - Cargo Comissionado;
- II - Rescisão trabalhista ou congênere, caso haja;
- III- Realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que estejam diretamente vinculadas ao objeto de transferência e das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- IV - Reformas, reparos e Manutenção nos equipamentos da rede socioassistencial;
- V – Veículos.



Capítulo VI

Da Prestação de Contas

Art. 9º A prestação de contas dos recursos repassados será realizada por meio do Sistema Fundo a Fundo (SIFF), com as seguintes exigências:

I - Preenchimento, no SIFF, do Relatório de Gestão Físico-Financeira aprovado pelo CMAS, anexando cópia da resolução publicada, na aba destinada a este fim;

II - Anexar os extratos da conta corrente e da aplicação financeira.

Parágrafo Único: Todo processo de concessão do repasse e sua prestação de contas está sujeito à regulamentação por resolução do órgão gestor estadual, responsável pelos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS-PR.

Art. 10. Caso o município não utilize o recurso no prazo estipulado, conforme indicado no § 2º do artigo 5º, deverá devolver o mesmo devidamente corrigido ao FEAS.

Parágrafo Único. A devolução será requisitada, após análise financeira, por procedimento de iniciativa do órgão gestor estadual responsável por este cofinanciamento.

Art. 11. O órgão gestor estadual pode solicitar a qualquer tempo extratos da conta corrente e da aplicação financeira para fins de monitoramento e acompanhamento.

Art. 12. Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não será repassado recurso dos fundos que estão sob a gestão da SEJUF: (Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e Fundo Estadual dos Direitos do Idoso – FIPAR), pelo tempo estipulado na análise da Tomada de contas.

Parágrafo Único. Caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades, o município deverá devolver o recurso recebido devidamente corrigido ao FEAS.

Art. 13. A omissão na apresentação da prestação de contas suspenderá futuros repasses de recursos vinculados ao FEAS, que somente será restabelecido após a apresentação da mesma, devidamente aprovada pelo CMAS.



Capítulo VII

Das Disposições Finais

Art. 14. Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social com o Conselho Estadual de Assistência Social, observado o disposto na Lei Estadual nº 1.7544/2013 e no Decreto Estadual nº 8.543/2013.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Curitiba, 26 de Outubro de 2020.

Larissa Marsolik
Coordenadora Titular da CIB/PR

José Roberto Zanchi
Presidente do COGEMAS/PR